Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2288743/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 19 de agosto de 2018.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº. 260/2018

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das unidades da rede da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: CAFÉ TROPEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Café Tropeiro Indústria e Comércio de Café Ltda.**,** inscrita no CNPJ sob o nº 10.864.788.0001-38, aos nove dias de agosto de 2018, em face dos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 260/2018.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 17.6 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que a exigência contida no item 6.4.1 do Edital ("*Para o item 05 – CAFÉ TORRADO E MOÍDO, EMBALAGEM A VÁCUO DE 500 GRAMAS, apresentar junto da proposta selo de pureza e qualidade certificado pela ABIC, original ou cópia autenticada*") é ilegal, uma vez que afronta as normas que regem o procedimento licitatório.

Nessa linha, sustenta que a exigência única da certificação ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do café não encontra amparo legal, além de ser potencialmente ofensiva ao princípio da impessoalidade, já que praticamente apenas as empresas associadas à ABIC podem obter tal certificação.

Ademais, juntou acórdãos do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido, sustentando que o Edital deveria admitir, ainda, a apresentação de laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado.

Por fim, requer seja recebida e julgada procedente a presente impugnação, para que as licitantes possam apresentar, de forma alternativa ao Selo ABIC, laudo laboratorial que comprove a pureza do café e qualidade do produto ofertado junto com a proposta ou complementar à amostra do produto.

V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Café Tropeiro Indústria e Comércio de Café Ltda., convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos. A escolha para definição dos critérios foi pautada na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável no procedimento licitatório.

Além disso, é sabido que o Selo de Pureza é um Programa de autofiscalização que controla a pureza do Café em todo o território nacional de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias. Ainda, o Selo de Pureza ABIC é atestado pela Associação Brasileira da Indústria de Café que realiza o monitoramento contínuo das marcas associadas a fim de inibir ação de empresas que adulteram seus produtos.

Não obstante, ao verificar o teor da Impugnação apresentada, constatou-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência única do referido Selo, por se tratar de uma associação privada.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória cláusula que versa em admitir apenas a comprovação de qualidade do produto por meio de Selo de Pureza certificado pela Associação Brasileira da Indústria de Café.

Na mesma toada, destacamos o entendimento do TCU – Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.
>
> (...) *O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão*". Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "*o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação*". (...)

E, ainda:

Acórdão n.º 1354/2010-1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) "a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária."

Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010

(...) "Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a "boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário". Todavia, ressaltou que "a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão". Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação".

Assim sendo, torna-se evidente que as exigências editalícias deverão ser revistas para dar amplitude na participação de eventuais licitantes no presente processo licitatório, sem quaisquer restrições indevidas.

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Café Tropeiro Indústria e Comércio de Café Ltda.,** para no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, promovendo as alterações necessárias no Edital atacado.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens Eliane Andréa Rodrigues

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth**, **Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2018, às 11:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens**, **Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2018, às 11:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues**, **Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2018, às 11:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **2288743** e o código CRC **A1BA3354**.